



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013953-92.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MARCILAINÉ APARECIDA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Bauru - 3ª Vara Cível

Apte.: Marcilaine Aparecida Ferreira (justiça gratuita)

Apda.: Associação Ranieri de Educação e Cultura Ltda

Juiz: Ana Carolina Achoa Aguiar Siqueira de Oliveira

29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.178

Ementa: – Prestação de serviços educacionais – Estabelecimento de ensino – Ação monitoria – Embargos monitorios – Sentença que rejeitou os embargos opostos e julgou procedente a ação – Apelo da ré – Relação de consumo – Aplicação do CDC – Inversão do ônus da prova – Impossibilidade no caso concreto – Ausência de verossimilhança das alegações levadas a efeito pela consumidora – Contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, formalizado por escrito, assinado pela contratante, ora apelante, e por mais duas testemunhas. Instituição de ensino que carrou aos autos histórico escolar, acusando a aprovação da ré nas matérias no período relativo à cobrança das mensalidades por ela pretendidas. Prestação de serviços que não foi alvo de impugnação pela contratante, ora apelante. Matrícula comprovada. Prescindibilidade da assinatura da instituição de ensino no contrato para fins de ajuizamento desta ação. No mais, verifico que ao promover a ação, a autora/apelada apontou, de forma coerente e concatenada, o valor do débito, instruindo-a com memória de cálculo, além de documentos atinentes à existência da relação contratual e respectiva dívida. Logo, forçoso convir que foram observados, in casu, os pressupostos autorizadores da ação monitoria, inseridos no art. 700 do CPC. Destarte, afiguram-se exigíveis as mensalidades escolares referidas na inicial, na medida em que, pelo que se tem nos autos, os serviços educacionais foram disponibilizados à apelante – Multa moratória de 2% - Legalidade – Inteligência do art. 52, § 1º, do CDC – Juros moratórios – A cobrança dos juros moratórios foi limitada a 1% ao mês, conforme previsto no artigo 406 do Código Civil, o que afasta a alegação de abusividade. – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 86/89, cujo relatório adoto, o juízo a quo rejeitou os embargos monitórios opostos por **MARCILAINE APARECIDA FERREIRA** e, consequentemente, julgou procedente a ação monitória ajuizada por **ASSOCIAÇÃO RANIERI DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.** em face da embargante, para: “a) *CONSTITUIR, de pleno direito o crédito de R\$ 4.920,71 (quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e um centavos) em título executivo judicial (art. 701, § 1º, CPC). Este valor deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir do ajuizamento da ação, e, acrescido de juros legais de mora de 1% ao mês a contar data da planilha de fls.07 (maio de 2023); b) CONDENAR a ré, em face do princípio da sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade processual que ora se defere. Anote-se.*” (sic).

Com efeito, considerou o MM. Juízo a quo que: “(...) Promovo o julgamento imediato da lide, nos termos do disposto no art. 355, inciso I, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído com os documentos necessários ao deslinde da controvérsia, sendo prescindível a dilação probatória. À toda evidência não se pode cogitar da extinção do feito por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título, porquanto o pedido não é executório e mas sim monitório e visa justamente a constituição de título executivo judicial. Prescinde, portanto, a apresentação de título executivo extrajudicial, bastando o atendimento ao previsto no art. 700 do Código de Processo Civil. No mérito, procede a pretensão deduzida na exordial. Em que pese o oferecimento dos embargos monitórios, certo que as alegações apresentadas não se mostram suficientes para afastar a prova inicial da dívida, tampouco o inadimplemento imputado à embargante. Os documentos juntados com a exordial conferem verossimilhança às alegações da parte autora, sobretudo a cópia do contrato de prestação de serviços educacionais de fls. 19/21 e o histórico escolar de fls. 22, a confirmar o negócio jurídico entabulado entre as partes e a inadimplência da ré. Os valores cobrados e constantes da planilha de débito de fl. 07 não destoam do quanto previsto no contrato e a embargante não trouxe aos autos prova do pagamento correspondente às mensalidades em atraso. Muito embora seja questionável a previsão da incidência de juros de mora em patamar acima de 1% ao mês, a autora, ao apurar o montante do débito procedeu a cobrança do percentual legal (1% ao mês), não havendo abusividade a ser corrigida (fl. 07). Até porque, consabido que estes se resumem à remuneração do capital a partir de quando deveria ter seu titular a sua disponibilidade e não o tem em razão da mora do obrigado ao pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor. Esse é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA. TERMO CERTO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. MORA EX RE. 1. Havendo termo certo para o pagamento de obrigação líquida, trata-se de mora 'ex re' e incide o art. 397, caput, do Código Civil, segundo o qual o 'inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu

termo, constitui de pleno direito em mora o devedor'. Precedente da Corte Especial: EREsp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014. 2. No caso, trata-se de ação monitória aparelhada em contrato de prestação de serviços educacionais, com vistas à cobrança de mensalidades em atraso, vale dizer, uma obrigação certa, líquida e exigível em certo prazo, muito embora não pudesse o instrumento ser levado a processo de execução. 3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n.º 1333791/MS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - J. 24.03.2015). Por outro lado, a incidência da multa em 2% está a observar o quanto disposto no § 1º, do art. 52, do CDC, não se verificando nenhum ilegalidade. Desta feita, estando o feito instruído com os documentos inerentes à propositura da demanda, não há como afastar a pretensão monitória. Esse o entendimento admitido perante a Superior Instância, senão vejamos: "MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS Juntada de demonstrativo de débito, requerimento de matrícula, contrato de prestação de serviço e histórico escolar - configuração de prova escrita idônea CPC, art. 700 Ação procedente Apelação improvida. (TJSP; Apelação Cível 1008077-95.2016.8.26.0009; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 05/03/2018) "Apelação. Ação monitória. Embargos monitórios. Contratos bancários. Carência da ação por ausência de prova escrita. Inocorrência. Cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Inocorrência (...) Menciona que a planilha de débitos não traz a evolução da suposta dívida, conflitando com os dados e informações dos extratos da conta corrente (fls. 134-143) (...) Não há se falar em carência da ação, vez que os documentos essenciais para a propositura da demanda encontram-se nos autos, como o contrato de fls. 54/61, bem como a planilha de débito de fls. 93/95, sendo desnecessária a juntada de extratos de conta corrente, porquanto se trata de cédula de crédito bancário, observando, ainda, que tais extratos são comuns a ambas as partes. Por conseguinte, o acolhimento ou não do pedido é questão de mérito. (Apelação Cível nº 1002397-45.2020.8.26.0218 - Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/07/2021 - Data de publicação: 28/07/2021) Oportuno destacar, ainda, que a juntada de prova documental da dívida mostra-se suficiente para o ajuizamento da ação monitória, conforme o disposto no artigo 700, caput, do CPC, sendo certo que o documento escrito a que se refere o art. 700 do CPC não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, bastando para admissibilidade da monitória prova escrita que revele, de modo razoável, a existência da obrigação (Resp 167.618/MS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.06.99; Resp 204.894/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 02.04.01; Resp 167.222/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.10.99; Resp 163.343/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 27.03.00; Resp 434.991/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28.02.05; Resp 823.059/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Dje 27.04.09; Resp 771.492/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 06.05.08; AgRg no Ag 941.417/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Dje 26.05.08). Em assim sendo, atendidos os requisitos legais previstos no mencionado artigo, não há motivos para afastar a pretensão monitória."

Inconformada, apelou a suplicada (92/102), defendendo, em apertada síntese, que a ação monitória carece de documentos hábeis à comprovação do vínculo

contratual entre as partes, tendo em conta que o contrato apresentado nos autos não está assinado.

E, no caso, era imprescindível prova documental.

Com efeito, a apelante sustenta a necessidade de apresentação de prova escrita válida que comprove, de forma inequívoca, a existência de dívida certa, líquida e exigível para a admissibilidade da ação monitória. Argumenta que a apelada não juntou documento apto a demonstrar certeza e liquidez do montante arbitrado, pois o contrato de prestação de serviços educacionais apresentado não atende aos requisitos de validade de um contrato.

Aduz que, para a formação de um contrato válido, são essenciais três elementos: objeto, preço e acordo de vontades. No caso, afirma que o contrato em questão não demonstra o aceite expresso das partes, pois há assinatura apenas de uma das contratantes e de duas testemunhas, as quais sequer rubricaram todas as folhas do documento. Dessa forma, a ausência de um dos elementos essenciais implica sua nulidade, impossibilitando sua utilização como meio idôneo para comprovação do crédito alegado, devendo a sentença ser reformada.

Ainda que se afaste tal nulidade, a apelante sustenta que o próprio teor do contrato impõe restrição à sua validade, pois a cláusula 5ª, §2º, condiciona sua eficácia ao deferimento expresso de um requerimento de matrícula, documento inexistente nos autos. Assim, a ausência desse deferimento expresso compromete a validade do contrato e sua aptidão para embasar a pretensão monitória.

A apelante também impugna cláusulas contratuais que considera abusivas, em especial a previsão de juros moratórios de 2% ao mês, o que, segundo argumenta, excede o limite legal de 1% ao mês estabelecido pelo artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Invoca o artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a nulidade de cláusulas abusivas, defendendo que, uma vez afastada essa previsão contratual, o montante cobrado pela apelada deve ser revisto, excluindo os encargos moratórios indevidos.

Com base nesses argumentos, requer o provimento do recurso para reformar a sentença e extinguir o feito sem resolução de mérito, diante da inadequação da via monitória. Subsidiariamente, caso não seja acolhida essa tese, pleiteia a redução do valor devido para R\$ 3.104,33, desconsiderando os encargos ilegais. Requer, ainda, a condenação da apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, a serem fixados em valor não inferior a dois salários-mínimos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por ser a demandada beneficiária da justiça gratuita (fls. 89).

Contrarrazões as fls. 106/114.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

No mérito, dúvida não há de que a relação jurídica subjacente, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, inserem autora (prestadora de serviços) e ré/apelante (consumidora) sob a égide da legislação consumerista.

Assentada a aplicação do CDC à espécie, anoto, via de consequência, que a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Todavia, inaplicável à espécie a inversão do ônus probatório.

Com efeito, analisados os autos, observo que a prestação de serviços para o ano letivo de abril/2017 a setembro/2018 (fls. 19, cláusula 8ª.), pelo valor de R\$ 7.800,00, em 20 prestações mensais de R\$ 390,00 cada uma, foi livremente contratada, como dá conta o contrato inserido a fls. 19/21.

Anote-se, ainda, que contrariamente ao que foi informado em sede recursal, o contrato anexado atende, sim, os requisitos necessários para fins de ajuizamento desta ação, máxime a considerar que se encontra devidamente assinado pela contratante, ora apelante, cuja assinatura, aliás, não foi contestada, bem como por duas testemunhas.

Demais disso, apesar de não contar com a assinatura da instituição de ensino suplicante, fato é que foi por ela apresentado nos autos, convalidando, assim, a contratação.

Outrossim, convém assinalar que o histórico escolar de fls. 22, por sua vez, demonstra as notas alcançadas pela suplicada, ora apelante, relativamente ao período correspondente à cobrança efetuada (ano letivo de 2017).

Não pode passar sem observação, ainda, que a realização do curso, pela apelante, não foi objeto de impugnação.

Logo, tem-se por incontroverso que ela foi beneficiada pelos serviços prestados pela instituição de ensino apelada.

Destarte, tem-se que os serviços educacionais contratados foram efetivamente prestados pela instituição de ensino apelada, não colhendo êxito, portanto, o quanto alegado pela suplicada/apelante, acerca da propalada ineficácia do instrumento contratual carreado com a inicial para fins da cobrança aqui objetivada.

Realmente, a ré/apelante não trouxe impugnação específica, com dados

sérios e concludentes, em relação à prova produzida pela autora, ora apelada.

Com efeito, uma vez admitida a prestação de serviços (posto que não negada) e demonstrada a contratação pelo instrumento de fls. 19/21, suscitada a irregularidade da cobrança levada a efeito pela suplicante, competia à suplicada, ora apelante, no mínimo, a prova dos respectivos pagamentos de modo a afastar a cobrança das mensalidades impugnadas, indiscutivelmente, de cunho pré-constituído.

Reitere-se que a inversão do ônus da prova não é automática e irrestrita.

De fato, (i) não negada a prestação de serviços e (ii) demonstrada a contratação pela consumidora, não se afigura razoável exigir da prestadora de serviços a produção de prova de fato negativo, ou seja, que a autora não realizou os pagamentos a seu cargo.

Realmente, admitir o contrário, significa abrir precedente temerário e campo fértil para fraudes, no qual o consumidor, batendo-se pela inversão automática e ilimitada do ônus *probandi*, deduz alegações genéricas, nada prova e, mesmo assim, sai vencedor da demanda, em franco abuso e desvirtuamento dos propósitos da lei consumerista.

Bem por isso, no cenário dos autos, mais razoável se afigurava exigir da ré a prova do pagamento das mensalidades, o que poderia ter acontecido, mediante a simples juntada do respectivo recibo ou documento equivalente, o que não aconteceu.

Com efeito, na medida em que a inversão do ônus da prova em absoluto implica em determinar que uma parte produza prova que, a rigor, estaria a cargo da parte adversa.

Em outras palavras, inversão do ônus da prova em absoluto tem a ver com a atribuição a uma parte da produção de prova que a rigor, por força do que dispõe o CPC, incumbiria à outra, na defesa de seu direito.

Trata-se em verdade, face ao que se tem na legislação consumerista de regra dirigida ao juiz na valoração das provas produzidas pelas partes e constantes dos autos.

Em suma, é regra de apreciação de prova o que cabe ao julgador e não o dever de uma parte substituir a outra na produção da prova.

Não pode deixar de ser destacado a propósito, voto da lavra do hoje Eminentíssimo Desembargador Antonio Rigolin, quando do julgamento do Agravo de Instrumento no. 833.163-9 (7ª. Câmara do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil):

“De outra parte, surge o questionamento a respeito da afirmativa de que o ônus da prova será invertido, providência aliás que conta com o beneplácito de

parte da doutrina.

Com o devido respeito a esse posicionamento, porém, mostra-se totalmente inoportuna a indicação dessa ressalva no decisório. E para tanto cumpre estabelecer o verdadeiro sentido da norma legal específica.

“As regras referentes à distribuição do ônus da prova - ensina José Roberto Bedaque - devem ser levadas em conta pelo juiz apenas e tão-somente no momento de decidir. São regras de julgamento, ou seja, destinam-se a fornecer ao julgador meios de proferir a decisão, quando os fatos não restaram suficientemente provados. Antes disso, não tem ele de se preocupar com as normas de distribuição do ônus da prova, podendo e devendo esgotar os meios possíveis, a fim de proferir julgamento que retrate a realidade fática e represente a atuação da norma a situação apresentada em juízo. Os princípios estabelecidos no art. 333 só devem ser aplicados depois que tudo for feito no sentido de se obter a prova dos fatos. E quando isso ocorre, não importa a sua origem, isto é, quem a trouxe para os autos”.

Também é assim a lição de Alexandre Freitas Câmara:

“Quanto ao chamado ônus objetivo da prova, há que se afirmar, calcado nas lições da mais moderna doutrina, que as regras sobre distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, a serem aplicadas, como já afirmado, no momento em que o órgão jurisdicional vai proferir seu juízo de valor acerca da pretensão do autor.

“É de afirmar, em primeiro lugar, que a visão subjetiva do ônus da prova tem mais relevância psicológica do que jurídica. Em verdade, no momento da produção da prova, pouco importa quem está produzindo este ou aquele meio de prova. Isto se dá em razão do princípio da comunhão da prova, segundo o qual, uma vez levadas ao processo, as provas não mais pertencem a qualquer das partes. O juiz só deverá considerar as regras sobre distribuição do ônus da prova, portanto, no momento de julgar o mérito, eis que só assim poderá verificar quem será prejudicado em razão da inexistência de prova sobre determinados fatos.”

E Arruda Alvim, por seu lado, leciona:

“O juiz, sendo imparcial, não poderá de forma alguma indicar, a qualquer das partes, em momento algum do processo, quais os fatos que, segundo o sistema jurídico (Código de Processo e leis de Direito Privado), lhes incumbe provar, salvo o caso excepcional do art. 333, parágrafo único, menos como indicação intencional, propriamente dita, mas como decorrência objetiva do decreto de nulidade de inversão convencional da prova. O que lhe compete fazer, e este é o sentido que deve ser dado ao art. 331, par. 2º (incluído pela Lei 8.952/94) e ao art. 451 já constante originariamente do Código de Processo Civil, é fixar os pontos controvertidos sobre os quais recairá a produção probatória inútil, o que atentaria, em última 'ratio', ao princípio da economia processual. A atitude normal do juiz, sob este aspecto, é negativa. Quando estimar que uma determinada prova é impertinente, a lei lhe confere poderes para denegá-la.”

Conclui-se daí, portanto, que as regras de repartição do ônus da prova não se dirigem às partes, mas ao julgador. E exatamente por isso, salvo situações especialíssimas, não pode o juiz, antes do sentenciamento, disciplinar qual deve ser a conduta probatória das partes, até porque essa atitude não o vinculará depois, nem lhe imporá limites à formação do convencimento a respeito dos fatos da causa.

E é nesse direcionamento que se há de interpretar a disposição do

artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois efetivamente não cabe ao juiz anunciar previamente às partes qual será a sua forma de julgamento, qual será o seu critério de análise das provas que serão produzidas.

Tal norma, portanto, nada mais é de uma orientação de julgamento, que deve ser observada pelo juiz no momento de proferir a sentença. mesmo porque se trata de regra que não afeta a atuação probatória das partes, que têm assegurado o pleno direito de produzir todas as provas pertinentes a respeito de todos os fatos discutidos, sem a necessidade de perquirir a quem a lei atribui o respectivo ônus.” (g.n.).

Outrossim, não colhe êxito a discussão armada pela ré acerca da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, porquanto se trata de ação monitória, cujos requisitos não se confundem com aqueles relativos à execução de título extrajudicial.

Com efeito, dispõe o art. 700 do CPC, que:

“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

§ 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do [art. 381](#).

§ 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

(...)” (g.n.).

Ora, ao promover a ação, a autora/apelada apontou, de forma coerente e concatenada o valor do débito, instruindo a inicial, com memória de cálculo (fls. 7), além de documentos atinentes à existência da relação contratual e respectiva dívida, como acima ponderado.

Logo, forçoso convir que a autora, ora apelada, observou os pressupostos inseridos no art. 700 do CPC

Destarte, não há que se cogitar de extinção da ação monitória, sem resolução do mérito, nos termos requeridos pela suplicada, ora apelante.

No mais, não colhe êxito a discussão armada pela apelante em torno da multa moratória e dos juros moratórios consignados em contrato.

Com efeito, a multa moratória de 2% afigura-se perfeitamente aplicável à espécie, posto que encontra respaldo no §1º, do art. 52, do CDC, que assim dispõe:

“§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. [\(Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996\)](#)” (sic).

No tocante aos juros moratórios, apesar de o contrato firmado ter estabelecido, de fato, a incidência do percentual de 2% por mês de atraso, fato é que ao promover esta ação a autora, ora apelada, postulou a cobrança de juros de 1% ao mês (cf. fls. 7), o que se coaduna com a taxa legal e legislação aplicável à época (art. 406 do CC), não padecendo, assim, de qualquer irregularidade a referida cobrança.

Ante todo o exposto e considerando que a autora disponibilizou à ré os serviços para os quais foi contratada, de rigor a conclusão de que esta última deve arcar com o pagamento da contraprestação respectiva, inerente ao curso em que estava matriculada.

Ante todo o exposto, de rigor o improvimento do recurso, mantida, via de consequência, a r. sentença nos termos em que proferida.

Improvido o recurso da ré, majoro os honorários de sucumbência para R\$ 1.200,00 (fls. 89), o que faço com fundamento no art. 85, §§ 8º. e 11, do CPC, observando-se, é claro, o disposto no artigo 98, §3º, do CPC/15, tendo em vista que a suplicada é beneficiária da justiça gratuita.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator